

CAPÍTULO V-A

DA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME

Seção I

Das Disposições Gerais

(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Art. 515-A. **A alteração extrajudicial do nome civil da pessoa natural** será regulada por este Capítulo.

Parágrafo único. **Em se tratando de alteração de prenome e/ou gênero de pessoa transgênero**, aplicam-se as disposições do Capítulo VI do Título II do Livro V da Parte Especial deste Código. [33. DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO](#)

Seção II

Da Composição do Nome

(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Art. 515-B. **Toda pessoa tem direito ao nome**, nele compreendidos **o prenome, de livre escolha dos pais**, e o **sobrenome, que indicará a ascendência do registrado**.

§1º A pedido do declarante, **no momento da lavratura do registro de nascimento**, serão **acrescidos, ao prenome escolhido, os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem**, sendo ***obrigatório**** que o nome **contenha o sobrenome de, ao menos, um ascendente de qualquer grau, de qualquer uma das linhas de ascendência**, devendo ser apresentadas certidões que comprovem a linha ascendente sempre que o sobrenome escolhido não constar no nome dos pais.

§2º O oficial de registro civil **não registrará** nascimento que **contenha prenome suscetível de expor ao ridículo o seu portador**, observado que, **quando o declarante não se conformar com a recusa do oficial**, este submeterá por escrito o caso **à decisão do juiz competente** nos termos da legislação local, **independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos**.

§3º Na hipótese de recusa tratada no parágrafo anterior, **o oficial deve informar ao juiz competente as justificativas do declarante para a escolha do prenome, se houver**.

§4º Havendo **escolha de nome comum**, o oficial orientará o declarante acerca da conveniência de **acrescer prenomes e/ou sobrenomes** a fim de evitar prejuízos ao registrado em **razão de homonímia**.

§5º Caso o **declarante indique apenas o prenome** do registrado, **o oficial completará o nome incluindo ao menos um sobrenome de cada um dos pais, se houver, em qualquer ordem, sempre tendo em vista o afastamento de homonímia**.

§6º Para a composição do nome, **é permitido o acréscimo ou supressão de partícula entre os elementos do nome, a critério do declarante**.

§7º Se o **nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família**, é **obrigatório** o acréscimo de **agnome ao final** do nome a fim de distingui-los.

Art. 515-C. **Em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento**, qualquer dos pais poderá apresentar, perante o registro civil em que foi lavrado o assento de nascimento, **oposição fundamentada ao prenome e/ou sobrenomes indicados pelo declarante**, indicando o nome **substituto e os motivos dessa opção**, hipótese em que se **observará a necessidade ou não de submissão do procedimento de retificação ao juiz** na forma do [§ 4º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Lei 6015/73 - Art 55

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, **se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro**, mas, **se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão**.

Parágrafo único. Por não se tratar de erro imputável ao oficial, em qualquer hipótese, serão devidos emolumentos pela retificação realizada.

Seção III Da Alteração de Prenom (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Art. 515-D. Toda pessoa **maior de dezoito anos completos** poderá, **pessoalmente e de forma imotivada**, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a **alteração de seu prenome**, **independentemente de decisão judicial**, observado o disposto no [art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Lei 6015/73

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

§1º A alteração prevista no caput compreende **a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão**.

§2º Para efeito do [§ 1º do art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), é vedada nova alteração extrajudicial do prenome mesmo na hipótese de a anterior alteração ter ocorrido nas hipóteses de pessoas transgênero.

Art. 515-E. O requerimento de alteração de prenome será assinado pelo requerente na presença do oficial de registro civil das pessoas naturais, indicando a alteração pretendida.

§1º O registrador deverá identificar o requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do Anexo 1 deste Código, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais apresentados.

§2º O requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto a alteração pretendida, sendo que, em caso de existência, deverá comprovar o arquivamento do feito judicial como condição ao prosseguimento do pedido administrativo.

§3º Aplica-se a este procedimento as regras de apresentação de documentos na forma dos §§ 6º a 9º do art. 518 deste Código.

Art. 515-F. A alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato.

§1º Dispensa-se a indicação na averbação dos números cadastrais previstos no caput se o registro de nascimento já contiver tais informações.

§2º No caso de o requerente declarar que não possui passaporte, o registrador deverá consignar essa informação no requerimento de alteração a fim de afastar a exigência de apresentação do referido documento.

§3º Se o pedido do requerente envolver alteração concomitante de prenome e sobrenome, a averbação respectiva deverá trazer todas as informações previstas no caput.

§4º Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Art. 515-G. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.

Art. 515-H. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente, o oficial de registro civil, fundamentadamente, recusará a alteração e, caso o requerente não se conforme, poderá, desde que solicitado, encaminhar o pedido ao juiz corregedor competente para decisão.

Seção IV
Da Alteração de Sobrenome
(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Art. 515-I. **A alteração de sobrenomes**, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será **averbada no assento de nascimento e casamento**, se for o caso, **independentemente de autorização judicial, a fim de:**

I – **inclusão de sobrenomes familiares; ==**

II – **inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge**, na constância do casamento;

III – **exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;**

IV – **inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação**, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§1º **A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida** diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, **mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.**

§2º **A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula** (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente.

§3º Para fins do *caput*, **considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.**

Art. 515-J. **Se aquele cujo sobrenome se pretenda alterar for pessoa incapaz**, a alteração dependerá de:

I – **no caso de incapacidade por menoridade**, requerimento escrito formalizado por **ambos os pais** na forma do art. 515-P, **admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida**, cumulativamente com o **consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos;**

II – **nos demais casos, decisão do juiz corregedor competente.**

Art. 515-K. **A averbação decorrente de alteração de sobrenome independe de publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar.**

Parágrafo único. **A certidão emitida com a alteração do sobrenome deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato.**

Art. 515-L. **A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge** na forma do [inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), **==independe da anuência deste. ==**

§ 1º **A inclusão de sobrenome do outro cônjuge** na forma do [inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), **autoriza a supressão de sobrenomes originários**, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º **A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.**

§3º **Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas** ([art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)).

Art. 515-M. **A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta** na forma do [§ 8º do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), depende de:

Lei 6015/73 Art. 57

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

I – **motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio**, o que, entretanto, **não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;**

II – **consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e**

III – **comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.**

Seção V

**Das Regras Comuns aos Procedimentos de Alteração de Prenome e de Sobrenome
(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)**

Art. 515-N. **Nas alterações de prenome ou de sobrenome, se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.**

Art. 515-O. O requerente da alteração do prenome e sobrenome deverá se apresentar **pessoalmente** perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, **admitida, porém, sua representação no caso de alteração exclusiva de sobrenome**, mediante mandatário constituído por **escritura pública lavrada há menos de noventa dias** e especificando a **alteração a ser realizada, assim como o nome completo a ser adotado.**

Art. 515-P. A manifestação escrita da vontade do requerente ou de terceiros intervenientes, como os declarantes nas hipóteses dos incisos I e II do art. 515-M deste Código, deverá ser feita presencialmente perante o RCPN, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do [§ 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Art. 515-Q. O registrador incumbido do ato de averbação da alteração do prenome ou do sobrenome deverá comunicar as serventias dos atos anteriores na forma do art. 236 deste Código para anotação.

§1º Se o requerente se casou mais que uma vez, basta a comunicação para anotação no assento do seu último casamento.

§2º A comunicação de que tratam este artigo e o art. 515-G deste Código não desobriga o requerente de providenciar a atualização em outros registros ou cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas e que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação.

Art. 515-R. Os procedimentos de alteração de prenome e/ou sobrenome poderão ser realizados **perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso**, a escolha do requerente, observado o disposto o disposto no art. 517 deste Código.

Art. 515-S. Os procedimentos e respectivos documentos previstos neste Capítulo deverão permanecer **arquivados** tanto no ofício do RCPN **em que foi lavrado originalmente** o registro civil quanto **naquele em que foi recepcionada a alteração**, se for o caso, pelo prazo indicado na tabela de temporalidade constante no [Provimento CNJ n. 50/2015](#), **para os processos de retificação, permitida a eliminação antes do prazo de inutilização, se previamente digitalizados.**

Art. 515-T. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, **o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa, ou**, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, **de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.**

Seção VI
Da Situação Transnacional
(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Art. 515-U. **No caso de brasileiro naturalizado**, observar-se-á o disposto no § 7º-A do art. 518 deste Código.

Art. 515-V. **O procedimento de alteração do prenome e/ou sobrenome realizado perante autoridade consular brasileira** observará o disposto no art. 518-A deste Código.

518§7ºA e 518-A

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado:

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo.

Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código.

§ 1º Em se tratando de brasileiro nascido no exterior, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela certidão do registro do traslado de nascimento, observada a Resolução CNJ n. 155/2012.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos X a XV do § 6º do art. 518 deste Código poderão ser substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado.

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 4º O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular.

§ 5º As representações consulares brasileiras no exterior que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderão enviar o

procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior.

ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME CIVIL

(Arts. 515-A a 515-V)

◆ Ideia geral

Hoje é possível **alterar nome e sobrenome diretamente no cartório, sem processo judicial, em várias situações.**

👉 A Justiça só entra **quando a lei exigir** ou **em caso de dúvida/fraude.**

1 Art. 515-A – Regra geral

- A **alteração extrajudicial do nome civil** é regulada por este Capítulo.
- ⚠️ **Pessoa transgênero** → segue **capítulo próprio**, com regras específicas.

🌸 Exemplo

Maria (cisgênero) quer mudar o prenome → aplica este capítulo.

Pessoa trans quer alterar prenome/gênero → aplica-se outro capítulo.

SEÇÃO II – COMPOSIÇÃO DO NOME (Art. 515-B e 515-C)

📌 O que é o nome?

- **Prenome** → livre escolha dos pais
- **Sobrenome** → indica a ascendência

◆ Sobrenomes no nascimento (§1º)

- Pode usar sobrenomes:
 - dos pais **ou**
 - de ascendentes (avós, bisavós)
- Obrigatório ter **ao menos um sobrenome de algum ascendente**
- Se o sobrenome não estiver no nome dos pais → precisa provar a ascendência

📌 Exemplo

Pai: João Silva

Mãe: Ana Costa

Pode registrar: **Pedro Costa Silva, Pedro Silva Costa**, ou incluir sobrenome do avô.

🚫 Prenome vexatório (§2º e §3º)

- O oficial **não registra** nome que exponha ao ridículo.
- Se os pais insistirem → o caso vai ao **juiz**, sem custo.

📌 Exemplo

“Xuxa do Brasil”, “Pelé Júnior”, “Diabo” → podem ser recusados.

⚠ Nome muito comum (§4º)

- O oficial **orienta** a acrescentar mais nomes para evitar homonímia.

📌 Exemplo

"João Silva" → sugerir "João Pedro Silva".

♦ Pais indicam só o prenome (§5º)

- O oficial completa com:
 - ao menos **um sobrenome de cada genitor**, se houver

♦ Partículas (§6º)

- Pode incluir ou retirar: **de, da, dos, das**, etc.

📌 Exemplo

"Maria Silva" → "Maria da Silva"

♦ Nome igual ao de familiar (§7º)

👉 **Obrigatório acrescentar agnome** (Júnior, Filho, Neto). 📌 **Exemplo**

Pai e filho com mesmo nome → "João Silva Filho".

♦ Oposição ao nome (Art. 515-C)

- Em até **15 dias**, qualquer dos pais pode discordar do nome.
- Se houver acordo → corrige no cartório.
- Se não houver → juiz decide.
- 💰 Há emolumentos (não é erro do cartório).

📌 Exemplo

Pai registra "Pedro"; mãe discorda e quer "Lucas".

👤 SEÇÃO III – ALTERAÇÃO DE PRENOME (Art. 515-D a 515-H)

📌 Quem pode?

- **Maior de 18 anos**
- **Pessoalmente**
- **Sem justificar o motivo**
- **Sem juiz**

📌 Exemplo

"José" quer virar "João" → pode.

⚠ Limite importante

- Só pode **UMA alteração extrajudicial na vida**
- Mesmo se a anterior foi como pessoa trans

◆ O que pode mudar (§1º)

- Trocar o prenome
- Acrescentar
- Retirar
- Inverter

📌 Exemplo

"Maria Aparecida" → "Aparecida Maria"

◆ Procedimento (Art. 515-E)

- Assina requerimento no cartório
- Declara que **não existe processo judicial**
- Oficial confere documentos

🔍 Publicidade (Art. 515-F)

- **Não é sigiloso**
- A averbação mostra:
 - nome antigo
 - nome novo
 - CPF, RG etc.
- Isso aparece **em todas as certidões**

📌 Exemplo

Certidão vai mostrar:

"Antes: José / Atual: João".

🔔 Comunicações (Art. 515-G)

- Cartório comunica:
 - RG
 - CPF
 - Título de eleitor
 - Passaporte
- ➡ tudo via CRC, sem custo.

🚫 Suspeita de fraude (Art. 515-H)

- Oficial pode recusar
- Caso vai ao juiz, se o interessado quiser

👤👤 SEÇÃO IV – ALTERAÇÃO DE SOBRENOME (Art. 515-I a 515-M)

📌 Pode mudar sobrenome SEM juiz para:

1. Incluir sobrenome de família
2. Incluir ou retirar sobrenome do cônjuge
3. Retirar sobrenome do ex-cônjuge
4. Alterar sobrenome por mudança de filiação (adoção, reconhecimento)

⚠️ Fora dessas hipóteses (§1º)

- Precisa de **decisão do juiz**
- Tem que provar **justa causa**

◆ Incapaz (Art. 515-J)

- Menor:
 - pedido dos **dois pais**
 - se tiver mais de 16 anos → precisa consentir
- Outros incapazes → juiz decide

◆ Casamento e união estável (Art. 515-L)

- Não precisa autorização do cônjuge
- Pode:
 - acrescentar sobrenome
 - suprimir sobrenomes antigos
- União estável registrada segue as mesmas regras

◆ Sobrenome de padrasto/madrasta (Art. 515-M)

Depende de:

1. Motivo justificável (afetividade)
2. Consentimento:
 - dos pais registrais
 - do padrasto/madrasta
3. Prova do casamento ou união estável

⚠️ Isso NÃO é reconhecimento de filiação socioafetiva.

🔄 SEÇÃO V – REGRAS COMUNS

◆ Nome igual ao de familiar (Art. 515-N)

👉 Sempre acrescentar **agnome**.

◆ Presença pessoal (Art. 515-O)

- Prenome → sempre pessoal
- Sobrenome → pode por procuração pública (até 90 dias)

◆ Comunicações (Art. 515-Q)

- Cartório comunica outros registros
- Mas o interessado ainda deve atualizar:
 - bancos
 - escolas
 - planos

- etc.

Emolumentos (Art. 515-T)

- Valor = retificação administrativa
- Se não existir → **50% do valor da habilitação de casamento**

SEÇÃO VI – SITUAÇÃO TRANSNACIONAL

- Brasileiro naturalizado → regras próprias
- Alteração feita no consulado → enviada ao cartório no Brasil via CRC